

01-0433/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA NESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0433/1997 DE 1997

28-14

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0433/1997 DE 20/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

E N E N T A:

Institui o Passe de Ônibus Gratuito para portadores de doenças crônicas e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:39:31

00000014782-65



ARQUIVADO 19/03/2001

Maria Isaura Gomes
Chefe da Seção Técnica - Substituta
CHEFE DE SEÇÃO



108

Folha no 1
no 433 da 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO 20 MAI 1997
TRANSP. E TRANSP. E TRANSP. E TRANSP.
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRANS.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRÉ-SIDENTE

01 - PL

01-0433/1997

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Passe de Ônibus Gratuito
para portadores de doenças crônicas
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Ônibus Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus que atuam no transporte coletivo urbano.

Art. 2º - O Passe de Ônibus Gratuito será fornecido pela São Paulo Transportes e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá com provar mensalmente à São Paulo Transportes, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes.

SEÇÃO :

20 MAI 1997

-DT 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 5 126/05 97 a 1 22



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, ²⁰~~09~~ de Maio de 1997.


JOOJI HATO
Vereador



Folha no	3	da proc
no	433	do 19. 97

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O sofrimento imposto ao paciente e seus familiares por uma doença crônica, muitas vezes de difícil cura e tratamento prolongado, é imenso. O desgaste psicológico e financeiro acabam por interferir diretamente no processo de recuperação do doente. Não é raro que estes tratamentos obriguem paciente e acompanhante a visitas constantes aos centros médicos e clínicas especializadas, fazendo os mesmos, uso do transporte coletivo. Entretanto, temos conhecimento das dificuldades financeiras por que passam muitas destas famílias, às vezes sequer contam com o dinheiro necessário para pagar a condução.

Destaco alguns casos em que o paciente necessita de tratamentos prolongados: doenças inflamatórias intestinais, como retocolite ucerativa e doença de Crohn; pacientes renais crônicos (hemodialise); pacientes terminais de neoplasia; portadores do vírus HIV; deficientes mentais (adultos e infantis), deficientes físicos (adultos e infantis), casos crônicos ou prolongados de fisioterapia (congenitas ou adquiridas); doenças pulmonares obstrutivas crônicas; AVC - Acidente Vascular Cerebral; doenças Isquêmicas do Coração; doenças hipertensivas; Patologias Oncológicas (radioterapia/Quimioterapia); Cirrose Crônica, Gravidez de alto risco; Poliomielite.



Folha no 4
no 433
proc
de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, para que seja assegurado ao paciente o direito de receber este tratamento, proponho que tenha à disposição passe de ônibus gratuito para o paciente e um acompanhante.

Conto com meus pares para a aprovação deste projeto de lei que vai garantir o direito de locomoção aos doentes crônicos para que recebam tratamento continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

5

do processo n° 433 de 19 97 23 / 05 / 97 (a)

[Handwritten signature]

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 597/93

em 23/05/97.

[Handwritten signature]

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

26/05/97

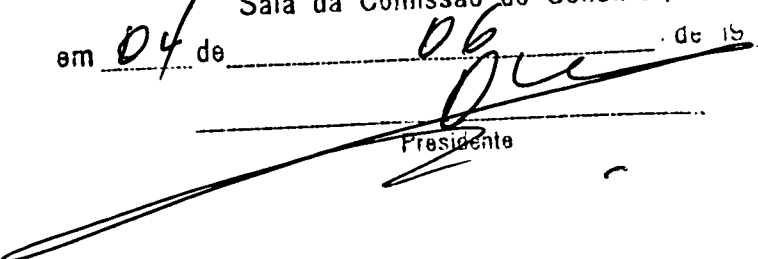
[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ARIELINO FAHÓ
para relatar.

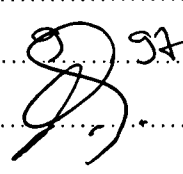
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 19 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 05 de 07 de 19 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0887/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa instituir gratuidade no transporte coletivo urbano aos portadores de doenças crônicas que necessitam tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, e se locomovam através de ônibus.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar pois fere dispositivos legais.

Primeiramente, tratando-se de transporte coletivo, a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, pois refere-se ao serviço público de transporte público. Com efeito, o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa nessa matéria.

De outro lado, deve-se atentar para o fato de que a tarifa serve para remunerar o serviço público de transporte, e qualquer alteração em seu regime implica em gastos que devem ser suportados pelo Tesouro Municipal, pois não podem as empresas permissionárias ser obrigadas a suportar esse ônus, uma vez que as regras que regem a execução do serviço pelas empresas privadas são - aquelas previstas no contrato firmado entre estas e o Poder Público. Assim, tendo-se em vista a natureza contratual da relação, suas regras não podem ser unilateralmente alteradas sem infringência ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, princípio assegurado pelo ordenamento legal.

De outra parte, se o ônus financeiro tiver que ser arcado pela Prefeitura, tal medida tem amplos reflexos orçamentários, interferindo com a gestão dos negócios municipais, atribuição própria do Executivo, e conseqüentemente ofendendo ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/9/97

PUBLIQUE-SE EM

219

219

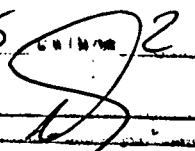
Folha Nº 26 do proc.
Nº 433 de 1997
O funcionário

Sali Hato

comissionário

17 - RELCOM

dg/p10433-7 17-0454/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05.9 1992
pagina 45 Coluna 2
Conferido: 

A. A. T. M.
Em. 05/9 1992

CARLOS ROBERTO DA SILVA - P. 11.130
Auxilia. Legislativa

[The main body of the document is crossed out with a large diagonal line.]

Folha n.º = 07 = do proc.
n.º PL-433 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 19 97.

Memo No. 109/ 97

Ao nobre Ver. JOOJI HATO

O P L- 433 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 15.09.97
às 18.40 horas

JOOJI HATO
Vereador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº

11 - REC
11-0091/1997

Folha n.º 08 do proc.
n.º 76.433 do 1997

Senhor Presidente,

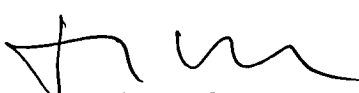
Incorformado com o Parecer nº 887/97 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto ao mérito, ao projeto de lei nº 433/97 de minha autoria, venho interpor Recurso ao Egrégio Plenário, nos termos do Artigo 80, 'in fine', do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir.

Esta Douta Comissão reporta-se ao Art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de matéria inerente aos serviços públicos. Não obstante, tal atribuição deve ser interpretada juntamente com o Art. 69, IX, da mesma Lei que reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, não vedando ao Legislativo a iniciativa sobre outras matérias pertinentes à esta Casa Parlamentar e que em consonância com a referida interpretação não firmam qualquer dispositivo legal. Haja vista que nem na Constituição Estadual, nem na Federal consta o serviço público como iniciativa reservada do Executivo, não sofrendo assim, aquelas Casas Legislativas, este tipo de restrição. Deve-se, assim, buscar uma interpretação da Lei Orgânica de forma a compatibilizá-la as Cartas Magnas Federal e Estadual.

Lembramos, ainda, que Projeto de Lei semelhante, de autoria do Nobre Vereador Edson Falanga, dispondo sobre isenção de tarifa no transporte coletivo para deficientes físicos, foi aprovado por esta Casa e hoje beneficia inúmeros cidadãos.

Assim, em benefício de nossos cidadãos, e para que esta Casa possa cumprir o relevante papel que lhe cabe de atendimento aos anseios populares, a manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça deve ser rejeitada, com a consequente volta à tramitação do PL 433/97.

Sala das Sessões, setembro de 1997.


Vereador JOOJI HATO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	para a informação
folha n.º 09/18/01/01	deputado <i>[assinatura]</i>

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

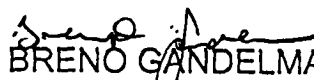
do processo nº PL 433 de 1997, 18, 01, 2001 (n) 02

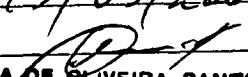
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	19/03/2001
O Func.º	
BJALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 40 e 17

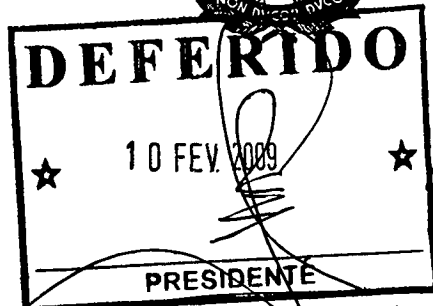
Em 18, 02, 09

(n) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

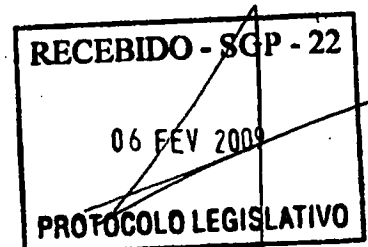
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
10

do processo nº 01-133 de 200, 1997 18, 02 / 2009 (a) Lucas mnyg/10

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

06 / 02 / 2009 :

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de Junho de 2009.

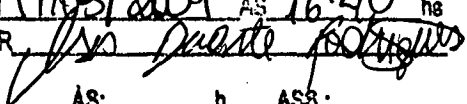
Viviane M. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

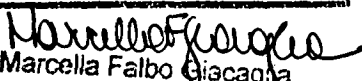
18 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	19/03/2009	AS	16:40 hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>16</u> / <u>07</u> / <u>2009</u>

Pesquisa efetuada
SP. 16/07/09.
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.207


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>12 X 29</u> d.p. <u>30/07/09</u>



PL 0433/97

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.241/01, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, o qual disciplina a política tarifária nos artigos 27e 28.
- Lei nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola.
- Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais.
- Projeto de Lei nº 302/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados.
- Projeto de Lei nº 329/06, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre o processo de aquisição de Carteira de Passageiro Especial para Deficientes.
- Projeto de Lei nº 21/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes **portadoras de deficiências ou patologias crônicas**.
- Projeto de Lei nº 140/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante.
- **Projeto de Lei nº 99/01, de autoria do Vereador Joogi Hato, que institui o passe de transporte gratuito para portadores de doenças crônicas.**
- Projeto de Lei nº 276/97, de autoria do ex-Vereador Carlos Neder, que altera a ementa, o art. 1º e o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais.

Cópias dos documentos mencionados acompanham esta informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

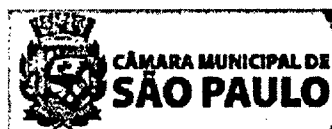
Folha nº	13	do
Processo nº	433/97	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100		

Tendo em vista que se encontra em tramitação – já tendo sido aprovado em primeira discussão – o PL nº 99/01, também proposto pelo autor da propositura em análise com o mesmo objetivo desta, bem como considerando a tramitação do PL nº 21/06, o qual também engloba as pessoas portadoras de patologias crônicas, sugerimos que o presente projeto seja encaminhado para manifestação do autor quanto ao interesse na continuidade de sua tramitação.

São Paulo, 29 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

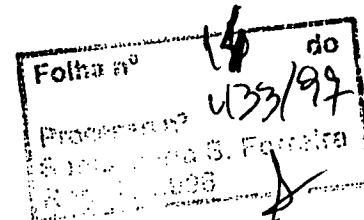
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13241

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

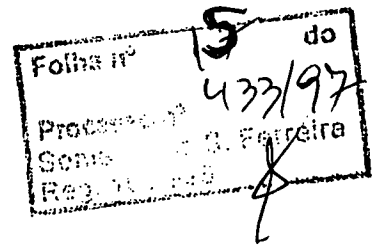
lei 13241

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

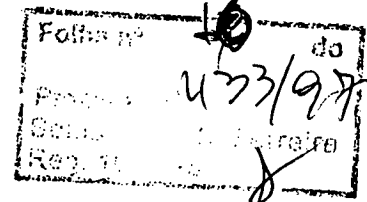
II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

17
433/97
X

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

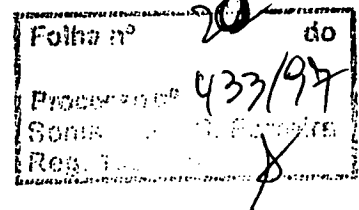
Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

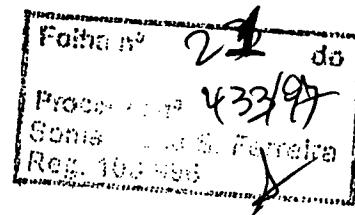
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:



- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

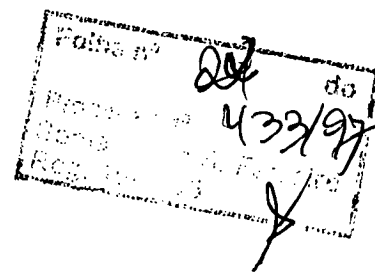
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

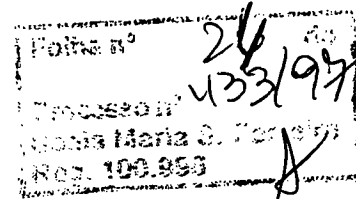
II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

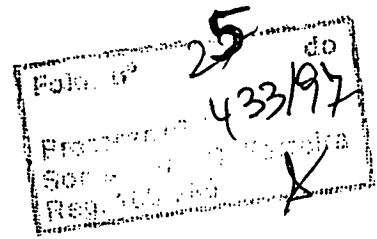
MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.



RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

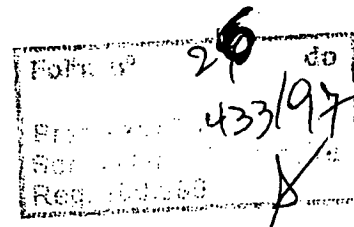
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14900

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 (ver documento)

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

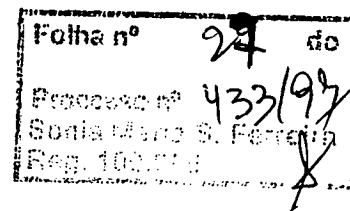
14900

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

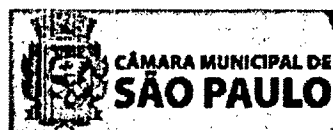
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

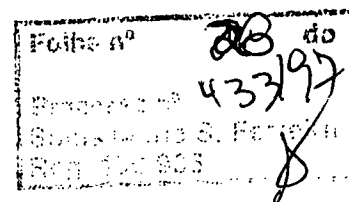
⏴ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)

Autor(es): Edson Falanga

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏴ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11250

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa do sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

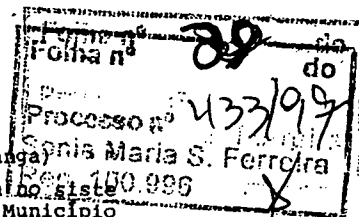
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

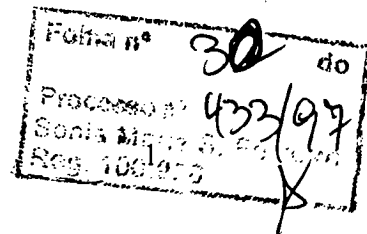
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal





PROJETO DE LEI 01-0302/2007 do Vereador Toninho Paiva (PR)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Isenta do pagamento de tarifas dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, os usuários ostomizados (portadores de bolsas de colostomia, ileostomia, gastrostomia, cistostomia, ou outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal e aparelho urinário).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

31/10
433/97
8

PROJETO DE LEI 01-0329/2006 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)
"Dispõe sobre o processo de aquisição de Carteira de Passageiro Especial para Deficientes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Carteira de Passageiro Especial e o Bilhete Único para deficientes físicos, auditivos, visuais e mentais e seus acompanhantes terão validade de 03 (três) anos, devendo ser renovada ao final desse período obedecendo as normas já existentes da Secretaria Municipal de Transportes.

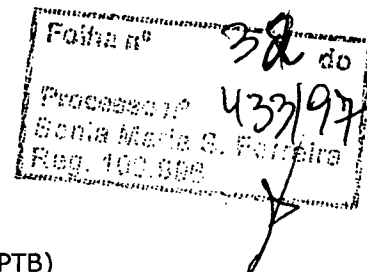
Artigo 2º - Visando a facilitação do acesso dos deficientes definidos nesta Lei e de seus acompanhantes para aquisição da gratuidade do transporte público, todas as Subprefeituras da cidade de São Paulo deverão ter estrutura para o processamento e fornecimento da Carteira de Passageiro Especial e do Bilhete Único, obedecidas as normas pertinentes da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0021/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências ou patologias crônicas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Cidade de São Paulo, para as pessoas deficientes portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva, ou portadoras das patologias crônicas previstas nesta Lei, que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a três (03) salários mínimos, mediante a apresentação do cartão-transporte, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante do beneficiário deficiente, desde que seja pai, mãe, irmão, parente ou pessoa que detenha a sua tutela legal, residindo na mesma moradia do beneficiário deficiente, ou da qual o mesmo seja dependente nas formas previstas em Lei.

Art. 2º A concessão dos benefícios é de responsabilidade:

I - Da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no que concerne à declaração social e pela Secretaria Municipal de Saúde, SMS, no que concerne à declaração de saúde;

II - De instituições especializadas que atendam às pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - De instituições e serviços que atendam aos portadoras das patologias crônicas enumeradas no Art. 5º desta Lei, devidamente cadastradas na SMS.

§ 1º Para serem cadastradas junto aos órgãos da PMSP, as instituições e serviços deverão formalizar a solicitação, apresentando a equipe técnica responsável (saúde e social) para a emissão das declarações e assinando convênio de cooperação técnica junto aos órgãos citados.

§ 2º O acompanhamento será prestado aos conveniados, permanentemente, por comissão especificamente criada para esse fim, conforme prevê o Art.10 desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, deverão manter atualizada a relação das instituições e dos serviços conveniados junto a São Paulo Transportes - Sptrans.

Art. 3º Os encaminhamentos para a isenção tarifária serão fornecidos;

I- Pela PMSP aos portadores de deficiência matriculados no ensino regular, com avaliação social realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e de saúde pelos serviços de referência da SMS;

II - Por instituições e serviços conveniados, que serão responsáveis pela declaração de saúde e social, encaminhando os solicitantes à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para a concessão carteira especial e do respectivo bilhete-único.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, o cadastramento deverá ser feito em formulário padrão, fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Para a obtenção da isenção a que se refere esta Lei, o beneficiário deverá se dirigir aos postos de atendimento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para fazer o seu cadastramento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e SMS, preenchidos todos os campos indicados, com letra legível, assinatura e carimbo dos profissionais responsáveis pela avaliação.

Parágrafo Único. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a SMS, de comum acordo, definirão formulário de encaminhamento para o credenciamento de

Folha nº	33	do
Processo nº	933/97	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

isenção tarifária a ser utilizado pelas instituições e serviços, o qual deverá conter dados de identificação do beneficiário, avaliação sócio-econômica e avaliação de saúde.

II - Documento de identidade original, expressamente reconhecido pela Legislação Federal.

III - Documento comprobatório original do endereço atualizado do beneficiário ou do seu responsável legal, podendo para este fim serem apresentados contas de água, luz ou telefone, ou o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

IV - Comprovante de renda familiar, original e atualizado, do beneficiário ou do seu responsável legal, devendo ser:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, envelope de pagamento ou declaração original firmada pelo empregador, onde conste o valor total de sua remuneração, para aquele que prestar serviço com vínculo empregatício;

b) Declaração assinada pelo beneficiário ou responsável legal, subscrita por duas testemunhas, na qual conste o valor total de sua remuneração, para aquele que exercer atividade em caráter autônomo.

Art. 5º Para fins do cadastramento previsto nesta Lei, serão abrangidas pelo benefício da gratuidade as seguintes deficiências e/ou patologias crônicas:

I - Deficientes físicos, com deficiências resultantes de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas ou mal formações congênitas, que resultem no impedimento da deambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção

II - Deficientes mentais, com deficiências que tenham resultado no comprometimento mental e que impeçam a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como aquelas que importem em condutas típicas

III - Deficientes auditivos, com deficiências que resultem em surdez, apresentando perda auditiva acima de setenta (70) decibéis e que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo)

IV - Deficientes visuais, com deficiências que resultem na falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual menor ou igual 20/200 ou maior, ou igual a 01 pela Tabela de Snellen, ou outro método de medida equivalente, apesar do uso de óculos ou lentes de contato.

V - Deficientes múltiplos, com duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física), com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo

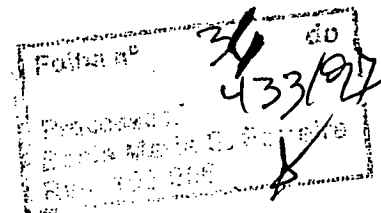
VI - Portadores das seguintes patologias crônicas:

a. Insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva;
b. Câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
c. Transtornos mentais graves, em atendimento continuado, em serviços-dia (Hospital-dia, Núcleo de Atenção Psicossocial, Centros de Atenção Psicossocial, Escolas de Educação Especial que atendam condutas típicas, Serviços Residenciais Terapêuticos e Oficinas Terapêuticas);

d. Portadores de HIV, em tratamento;
e. Mucoviscidose, em atendimento continuado;
f. Hemofilia, em tratamento;
g. Esclerose múltipla, em tratamento

Art. 6º Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá o Bilhete-Único para proceder a identificação no sistema, visando à obtenção da gratuidade.

Parágrafo Único. O Bilhete-Único de que trata este artigo terá a validade de um (01) ano, a contar da sua data de expedição, devendo o interessado requerer a renovação do seu cadastro junto à instituição ou serviço que originou a concessão



inicial, até trinta (30) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

Art. 7º O uso indevido ou a cessão do Bilhete-Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.

Art. 8º A instituição especializada que conceder a declaração ao indivíduo por ela assistido, fica responsável pela mesma, sendo passível de sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da PMSP e as instituições e serviços conveniados poderão receber, a qualquer tempo, a fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

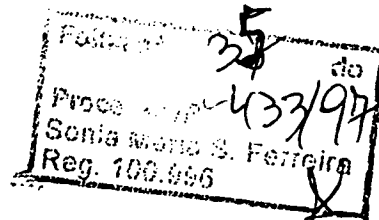
Art. 10 Casos especiais serão analisados por comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes dos seguintes órgãos: Secretarias Municipais da Saúde, da Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Câmara Municipal e pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120(cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006. Às comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0140/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento do transporte público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º - O paciente de que trata o caput desde artigo, faz sessões consecutivas e com prazo determinado.

Parágrafo 2º - Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e o paciente, além desses, apresentará o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

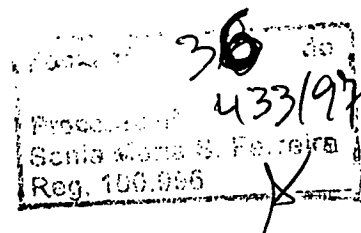
Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será válida por tempo determinado, somente enquanto durar o tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0099/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0276/1997

Folha 37
Proc. N° 433/1997

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Altera a ementa, o art. 1º e o "caput" do art. 3º da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída na ementa da Lei nº 11.250/92, após a palavra "mental", a expressão "e aos portadores de anemia falciforme".

Art. 2º - O artigo 1º e o "caput" do art. 3º da lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme."

"Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação."

Art. 3º - No artigo 2º da lei alterada por esta lei, onde consta o termo "mongolóide", passa a constar a expressão "portadores de Síndrome de Down";

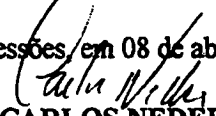
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

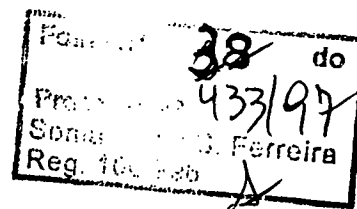
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dê-se ciência ao Nobre Vereador Jooji Hato, haja vista a existência de projetos de lei cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	39	do
Processo nº	433/09	
Assinatura	S. Ferreira	
R. 100		

Ao Exmo. Vereador Jooji Hato.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls.

38

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO EM CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR(A)

JOJOICATO GV 23º

EM 04/08/09

RF ASS.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO - PROPOSTURAS

EM 02/09/09 16:41

PCR Sonho

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 40 / 41

09/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF-01.207

Folha 40
Proc. Nº 433/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO



REQUERIMENTO Nº

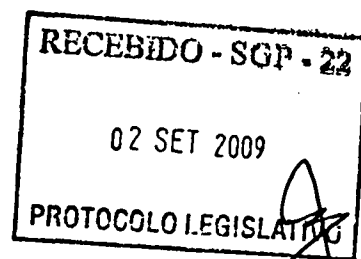
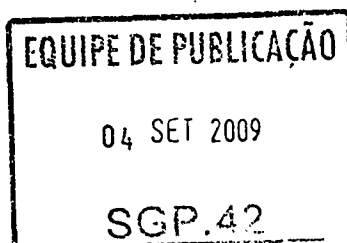
13 - RDS
13- 01371/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental a retirada
do PL 433/97 de minha autoria.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

09/09/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>09/09/09</u>	ÀS <u>16:40</u> hs
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

[Faint handwritten notes and stamps on the right side of the page]

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom left of the page]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

41
Folha
Proc. Nº 433197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente no requerimento do Vereador Jooji Hato de fls. 40.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 42 01/10/09
..... Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo **01-433** de **1997** 01/10/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **19/02/2009**
Arquivado novamente em **01/10/2009**
Com 42 fls.
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215